



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003385-62.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SHIRLEY DE FATIMA THEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003385-62.2024.8.26.0077

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Shirley de Fatima Theodoro**

Apelado: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Comarca: **Birigui - 3ª Vara Cível**

Juíza: **Dra. Cassia de Abreu**

Voto n.º **2831**

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Direito processual civil. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que extinguiu a produção antecipada de provas, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial devido à ausência de procuração com firma reconhecida. II. Razões de Decidir: A ausência de regularização da representação processual, após prazo concedido, justifica o indeferimento da petição inicial, conforme arts. 330, IV, e 485, I, do CPC. Decisão irrecorrida. III. Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou a produção antecipada de provas extinta sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Inconformada com o resultado obtido, apela Shirley de Fatima Theodoro (fls. 48/58) aduzindo, em síntese, que a decisão que exigiu nova procuração específica carece de fundamento legal, violando o art. 5º, incisos II e XXXV da Constituição, o art. 105 do CPC e o art. 654, §1º do Código Civil. Argumenta que a procuração já juntada atende plenamente os requisitos legais, sendo desnecessária qualquer complementação, e que a imposição configura excesso de formalismo, prejudica o acesso à justiça e traz morosidade processual. Por fim, destaca que jurisprudências dos tribunais e do STJ corroboram a inexistência de obrigação para procurações excessivamente detalhadas.

Contrarrazões às fls. 68/70.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Em não havendo o advogado juntado procuração com firma reconhecida, conforme determinado, não se pode reputar que esteja representando aquele que consta na petição inicial.

Veja-se que da decisão – irrecorrida – que ordenou a juntada de nova procuração constou que *"...I. Procurador(a) constituído(a) pela parte autora, usa a mesma procuração genérica em outro(s) processo(s) distribuído(s) nesta Comarca. O fato de uma mesma procuração ser usada em mais de um processo demonstra que ela é genérica e não preenche o requisito previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, ou seja, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Assim, nos termos do dispositivo suso mencionado, bem como nas recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado CG n. 02/2017, regularize o autor sua representatividade processual, com a juntada de novo instrumento particular, específica para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias. Frise que a determinação acima, deverá ser estritamente cumprida dentro do prazo concedido ...Ressalte-se, que o não atendimento da determinação acima, implicará na extinção do processo em razão da falta de pressuposto processual, sem mais intimações."*

O ilustre advogado não cumpriu o que lhe fora determinado e não recorreu da decisão, de modo que correta a decisão da MMA. Juíza de primeiro grau ao extinguir o feito com indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUAL COM FIRMA RECONHECIDA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia, acertada a determinação de regularização da representação processual do demandante, mediante apresentação de procuração atual com poderes específicos para o ajuizamento da ação e firma reconhecida, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito; II – Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1029138-77.2023.8.26.0005; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (grifei).

Ao demais, as determinações do Juízo *a quo* não seriam capazes de trazer qualquer prejuízo seja à parte ou ao advogado, especialmente quando há motivação, salientando-se quanto à utilização da mesma procuração genérica em outros processos distribuídos na mesma Comarca.

O recurso não poderia ser conhecido considerando que, em não havendo regularização da procuração, é de se reputar que o advogado encontra-se

representando cliente sem mandato, tornando o ato, assim, inválido, ainda que existente, observando-se que poderia o advogado haver juntado a procuração conforme determinação anterior com seu apelo, o que escolheu não fazer, sendo impossível se divisar se não quis ou se não podia.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, eis que se trata de indeferimento da petição inicial e não cancelamento por falta de recolhimento de custas, assim, descabe a aplicação analógica do aludido dispositivo.

No julgamento da Apelação Cível nº1025966-02.2024.8.26.0100, a Turma IV, do Núcleo 4.0, sob relatoria da Des. LEA MARIA BARREIROS DUARTE, assim decidiu:

APELAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INDÍCIOS DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação em que a autora alega que contratou empréstimo com o requerido mas este contém juros remuneratórios abusivos. Pleiteou o reconhecimento da abusividade da cobrança, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Foi proferido despacho no sentido de que havia indícios da prática de litigância predatória, razão pela qual determinou-se que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida e documentos para melhor apreciação da justiça gratuita. A autora deixou de cumprir as determinações, então foi proferida sentença indeferindo a petição inicial. De fato, como bem observou o juízo de origem, há indícios de que a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória. Petição inicial genérica, instruída com procuração genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações idênticas, de modo que possivelmente houve uma captação irregular de clientes. Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pela autora, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude de assinatura. Na verdade, tal determinação encontra respaldo nos Enunciados do Comunicado CG nº424/2024. Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso a que se nega provimento (julgado em 03/09/2024).

Desse modo, a contrário do que sustenta a parte recorrente, conclui-se que a ausência de regularização da representação processual, após prazo concedido pelo juízo e sem justificativa válida, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER o recurso.**

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA